

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 004.020/2016-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia – PB.

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91); Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB (08.874.984/0001-41).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO COM A FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. DÉBITO E MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) (peça 28, docs. 1-4), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 30):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial responsabilizando o Município de Cacimba de Areia/PB e o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito Municipal, em vista da inexecução parcial e da omissão na prestação de contas do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), firmado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (Funasa/MS), tendo por objeto a Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário (peça 2, pp 9-13, 21-45, 80-82 e 156-158; e peça 4).

HISTÓRICO

2. Da instrução anterior resultou promovida a citação dos responsáveis para, no prazo de quinze dias contados do recebimento dos ofícios de citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres da Funasa/MS, os recursos convenientes entregues ao Município, no valor original de R\$ 1.050.000,00, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas de repasse até o efetivo recolhimento (peças 7, 8, 9, 13 e 20).

3. Os ofícios de citação – Ofícios 4008/2016-TCU-Secex/RJ e 0034/2017-TCU-Secex/RJ – foram entregues nos endereços dos responsáveis, conforme os Avisos de Recebimento expedidos pelo correio. Todavia, esgotado o prazo regimental de quinze dias, os responsáveis não atenderam à citação, não se manifestando quanto às irregularidades apontadas, e não recolhendo o valor do débito que lhes foi imputado (peças 21, 22, e 26). Cabe ainda informar que, durante os procedimentos antecedentes à instauração da TCE, a Funasa/MS facultou aos responsáveis a oportunidade para apresentação e saneamento da prestação de contas, e para exercício do contraditório e ampla defesa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p 300).

4. Assim sendo, instalou-se para ambos os responsáveis, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos e Município de Cacimba de Areia/PB, a condição de revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, pelo que cabe dar prosseguimento ao processo:

Art. 12. (...)

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

EXAME TÉCNICO

5. Verificou-se neste processo o prejuízo causado ao Erário, decorrente da inexecução parcial e do não cumprimento do objeto do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), bem como da não apresentação das prestações de contas parcial e final, resultando em omissão no dever de prestar contas e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB.

6. A Funasa/MS constatou o não cumprimento do objeto especificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, tendo mensurado a execução das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário em 22,61% do total acordado, sem a possibilidade de utilização, uma vez que a obra se encontra paralisada, que os dezesseis poços de visita (PVs) vistoriados estão aterrados com areia e entulho, e não há evidências de ligações residenciais com o Sistema.

7. As irregularidades acima descritas foram cometidas mediante transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas “b”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-segunda, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993. Por essa razão, foram responsabilizados solidariamente pelo dano ao Erário, no valor correspondente ao total do repasse, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito, uma vez que não adotou as providências necessárias para o bom e regular emprego dos recursos recebidos. Quanto ao Município de Cacimba de Areia/PB, não restou demonstrado nestes autos que o ente municipal se beneficiou com o uso irregular dos recursos convencionais.

8. Regularmente citados, os responsáveis não atenderam à citação, não comparecendo aos autos e não se manifestando quanto às irregularidades verificadas. Instalou-se, portanto, para ambos, a condição de revelia, devendo dar-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Constatada a revelia e inexistindo nos autos elementos para se concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras circunstâncias excludentes de culpabilidade, cabe propor o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, com a condenação em débito no valor correspondente ao total do repasse (R\$ 1.050.000,00), corrigido e acrescido dos encargos legais, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a esse responsável.

10. Com referência ao ente municipal, não obstante a situação de revelia configurada, não restou demonstrado nestes autos que o ente municipal se beneficiou com o uso irregular dos recursos convencionais, devendo-se excluir a responsabilidade atribuída ao Município de Cacimba de Areia/PB.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do E. Tribunal de Contas da União, com proposta no sentido de:

11.1 Considerar revéis, nos termos do o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-Prefeito Municipal (Gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e o Município de Cacimba de Areia/PB (CNPJ 08.874.984/0001-41);

11.2 Excluir a responsabilidade do Município de Cacimba de Areia/PB, uma vez que não restou demonstrado nestes autos que o ente municipal se beneficiou com o uso irregular dos recursos convencionais;

11.3 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 conjug. c/ os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, e § 5º; 210; e 214, inciso III, do RI-TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), na condição de ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB (Gestões de 2005–2008 e 2009–2012), e o (CNPJ 08.874.984/0001-41), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, tendo em vista a inexecução parcial e o não cumprimento do objeto do Convênio 1664/2007 (Siafi/Siconv 628247), bem como a omissão no dever de prestar contas e não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação dos recursos convenientes transferidos ao Município de Cacimba de Areia/PB, mediante transgressão às cláusulas Segunda, inciso II, alíneas “b”, “k” e “l”; Terceira; e Décima-segunda, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	D	23/10/2009
300.000,00	D	7/12/2010
450.000,00	D	30/4/2012

Valor atualizado, com juros de mora, até 22/9/2017: R\$ 1.909.507,91(peça 27).

11.4 Aplicar ao responsável Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 conjug. c/ o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

30.5 Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Saúde, para ciência.”

É o Relatório.